



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** Diretor Davi Barreto

**TERMO:** Voto do Relator

**NÚMERO:** 95/2020

**OBJETO:** Revogação da Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, e da Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020.

**ORIGEM:** SUART

**PROCESSO (S):** 50500.027879/2020-26

**PROPOSIÇÃO PRGP:** parecer 00342/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00193/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3866753)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se de proposta de Resolução apresentada pela SUART para fins de revogação da Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, e da Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020. Esta referendou aquela resolução e definiu norma na ANTT no sentido de suspender prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

1.2. À época, a *motivação* para a edição dessas Resoluções deu-se com base na edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 (COVID-19). Especificamente, nessa legislação, promoveu-se a suspensão de prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#) (reconhecimento do estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020).

1.3. Neste momento, contudo, considerando que a referida Medida Provisória 928/2020 não foi convertida em Lei, há clara necessidade de revogação das resoluções supracitadas da Agência.

1.4. Sobre os principais documentos relacionados à edição da resolução em tela e que instruem os presentes autos, ressaltam-se:

- Despacho SUART à SUFIS (SEI 3795527), de 22/07/2020, que, diante da não conversão em Lei Medida Provisória nº 928/2020 (mais especificamente do parágrafo único do seu art. 6º-C); encaminhou autos à SUFIS para avaliação da necessidade de alteração da Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, referendada pela Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020;
- Ofício SEI nº 13671/2020/GEAUT/SUFIS/DIR-ANTT(SEI 3800888), de 23/07/2020, da GEAUT/SUFIS à Procuradoria Federal junto à ANTT, com indicação de dúvidas jurídicas a serem dirimidas, especialmente, andamento aos processos administrativos de sanção de multas;
- PARECER n. 00342/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3866753), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00193/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 04/08/2020, da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: 1. Consulta. SUFIS. Resoluções ANTT 5.882/2020 e 5.878/2020. 2. Perda de vigência da Medida Provisória 928/2020, que alterou a Lei 13.979/2020 para determinar a suspensão dos "prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020". 3. Teoria dos motivos determinantes. Tendo sido a MP 928/2020 o único fundamento para a edição da Resolução ANTT 5.882/2020, deve este ato normativo ser revisto pela Diretoria Colegiada, que decidirá se a mantém, sob outro fundamento, ou se a revoga, tendo em vista a perda do motivo determinante da sua edição. 4. Os prazos para a prática de atos pela Administração não foram suspensos pela MP 928/2020 nem pela Resolução ANTT 5.882/2020

- Despacho GEAUT/SUFIS (SEI 3904616) à SUART, de 10/8/2020, que apresenta a necessidade de revogação da Resolução ANTT nº 5.882/2020, tendo em vista o risco de prescrição dos processos administrativos, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 928/2020.
- Relatório à Diretoria Nº 532/2020 (SEI 3919173), de 13/08/2020, que, diante do Despacho GEAUT/SUFIS e do Parecer da PF/ANTT, propõe à Diretoria Colegiada, sob urgência, a análise e aprovação do ato de revogação das Resoluções nº 5.878, de 2020, e nº 5.882, de 2020, considerando que o término do prazo de vigência da medida provisória ocorreu em 20 de julho de 2020.

1.5. O processo foi sorteado a este Relator em 13/8/2020 e, diante a urgência indicada pela SUART, nessa mesma data restou submetido à pauta desta 869ª Reunião de Diretoria, presencial, nos termos do inciso I, do §1º, art. 91, da Resolução ANTT 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT).

1.6. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria trazida aos autos é relacionada aos prazos de processos administrativos no âmbito da ANTT, tendo-se em conta a motivação legal existente à época, não mais na atualidade, para a edição das Resoluções nº 5.878/2020 e nº5.882/2020, que merecem ser revogadas consoante análise que segue.

2.2. Como acima relatado, a *motivação* existente neste autos para a edição dessas Resoluções deu-se com base na edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 (COVID-19). Especificamente, nessa legislação, promoveu-se a suspensão de prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.3. Dentre os dispositivos da Lei nº 13.979/2020 incluídos pela Medida Provisória 928/2020, têm-se as normas que tratam da suspensão de prazos processuais e de prazos prescricionais no presente caso, qual seja, o art.6º-C, *caput*, e o seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

(grifos acrescidos)

2.4. Com base nesse dispositivo legal, então, foi editada *ad referendum* pelo Diretor-Geral a Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, em seguida, a Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020, pela Diretoria Colegiada, referendou aquela anterior Resolução e alterou sua redação do art.1º, consoante o seguinte:

### Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020:

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 81 do Anexo da Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.027879/2020-26, resolve:

Art. 1º Suspender, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#). (Redação dada pela [Resolução 5882/2020/DG/ANTT/MI](#))

### Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 029, de 1º de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.027879/2020-26, resolve:

Art. 1º Referendar a [Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020](#), que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores de que trata a [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27 de março de 2020, na Seção 1, página 62.

Art. 2º Alterar o [artigo 1º da Resolução nº 5.878, de 2020](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Suspender, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#) os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#)." (NR)

2.5. Ocorreu que, recentemente, a Medida Provisória nº 928/2020, que deu origem à redação legal supracitada, teve sua vigência encerrada em 20/07/2020, diante da sua não conversão em Lei, consoante assim indicado pela Presidência do Senado (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/Congresso/adc-93-mpv928.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Congresso/adc-93-mpv928.htm)):

### **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 93, DE 2020**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, em termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 928**, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020**.

Congresso Nacional, em 30 de julho de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(grifos acrescidos)

2.6. Em face desse cenário jurídico-normativo, é premente a necessidade de revogação das Resoluções da ANTT nº 5.878/2020 e 5.882/2020, que à época foram embasadas na edição da Medida Provisória 928/2020, não mais vigente desde 21/07/2020, especialmente, com vistas a permitir mo

âmbito da ANTT o decurso de prazos em face de administrados até então suspensos, como também retomar os processos administrativos sancionadores regidos no âmbito da ANTT pela Resolução nº 5.083/2016, assim, evitando-se eventual ocorrência da prescrição de que trata a Lei nº 9.873/99.

2.7. Por se tratar de matéria tipicamente jurídica, a envolver aspectos de vigência temporária de norma legal ou, mais precisamente, *com força de Lei* no caso da Medida Provisória nº 928/2020 que acrescentou o art.6º-C e parágrafo único à Lei nº 13.979/2020, cabe conferir a orientação da PF/ANTT, cuja conclusão apontou pela análise de substituição da fundamentação da Resolução nº 5.882 que referendou a Resolução nº 5.878 e alterou a sua redação, tendo em vista a perda de vigência da Medida Provisória nº 928/2020, ou de revogação da referida Resolução 5.882, nos seguintes termos ora destacados:

9. A vinculação da Resolução ANTT 5.882/2020 à MP 928/2020, *com motivo determinante*, está explícita na fundamentação do Voto que conduziu à aprovação da norma:

"Cabe, portanto, nesse momento, à Diretoria Colegiada o ato de referendar a Resolução nº 5.878/2020, proposta que constitui o objetivo do presente Voto, que, no entanto, deve levar em consideração a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, editada pelo Presidente da República, a qual alterou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 (COVID-19).

Dentre os dispositivos da Lei nº 13.979/2020 alterados pela Medida Provisória em questão, cabe citar:

"(...)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

"(...)"

Nesse contexto, observa-se que a referida Medida Provisória trouxe a suspensão dos prazos processuais em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujos efeitos foram estabelecidos até 31 de dezembro de 2020, de modo que é necessário ajustar a Resolução nº 5.878/2020 à mencionada legislação, motivo pelo qual sugere-se o referendo da citada norma, concomitantemente à alteração de seu artigo 1º, para que, onde consta "por 90 (noventa) dias corridos", passe a constar "enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Quanto à relevância dos motivos determinantes de um ato administrativo para a sua validade, vejamos entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 670.453-RJ (2004/0105745-9)

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

(...)

Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos. Precedente: "Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada." (RMS n. 20.565-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21.05.2007)"

Embora a teoria dos motivos determinantes esteja situada no campo da validade dos atos administrativos, e tendo em vista que não se admite a nulidade superveniente de um ato - os requisitos de validade do ato são sempre verificados no contexto do seu surgimento - a perda dos motivos que fundamentaram este ato impõe a sua imediata revisão, seja para mantê-lo, sob outros fundamentos, seja para reconhecer a perda de sua base fática, para que seja formalmente retirado do sistema. No caso específico, tendo em vista que o motivo determinante para a edição da norma, da forma como editada, foi a existência da MP 928/2020, a perda de sua vigência impõe à ANTT a tarefa de rever o a Resolução 5.882/2020, que no presente momento carece de fundamento.

10. Fixadas essas premissas relativas aos dispositivos legais aplicáveis, passo à resposta dos quesitos.

a) Com relação a MP nº 928/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos durante o período de sua vigência? Ou os prazos prescricionais não ficaram suspensos em nenhum momento? Ou ainda, os prazos prescricionais não estão mais suspensos desde o dia 21/07/2020?

R. Os prazos processuais e prescricionais ficaram suspensos durante o prazo de vigência da MP, não decorrendo daí novas relações jurídicas. A perda de eficácia da MP não tem efeitos retroativos quanto se trata de situações definitivamente exauridas durante sua vigência. Os prazos processuais e prescricionais tratados pela MP 928/2020 não estão mais suspensos desde 21/07/2020, quando voltaram a correr.

b) Com a caducidade da MP nº 928/2020, como ficará a suspensão dos prazos processuais administrativos previstos na Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, referendada pela Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020? Os prazos processuais vão se manter suspensos? Ou será realizada alguma alteração com relação aos prazos processuais, tendo em vista que a prescrição não se encontra mais suspensa?

R. Os prazos se mantêm suspensos, tendo em vista que a Resolução ANTT 5.882/2020, embora tenha perdido seu fundamento de fato, continua válida e eficaz, até que seja revogada. A sugestão que aqui se faz é a imediata remessa dos autos à Diretoria para que avalie, com urgência, a manutenção da resolução (com outro fundamento) ou sua revogação expressa.

c) Podem ser emitidas Notificações de Autuação de Excesso de Peso e Evasão, considerando sua regulamentação pelo CTB e Resoluções do CONTRAN?

d) Podem ser emitidas Notificações de Penalidade de Excesso de Peso e Evasão, considerando sua regulamentação pelo CTB e Resoluções do CONTRAN?

e) Podem ser emitidas Notificações Finais de Penalidade de Excesso de Peso e Evasão, considerando sua regulamentação pelo CTB e Resoluções do CONTRAN?

f) Podem ser emitidas Notificações de Autuação dos demais modais (PP, SAC, VP, PPI, PASS, PEF, RNTRC, TRIC, TRIP e PMF), considerando sua regulamentação pelas Resoluções específicas da ANTT e Resolução ANTT nº 5.083/2016?

g) Podem ser emitidas Notificações de Multa dos demais modais (PP, SAC, VP, PPI, PASS, PEF, RNTRC, TRIC, TRIP e PMF), considerando sua regulamentação pelas Resoluções específicas da ANTT e Resolução ANTT nº 5.083/2016?

h) Podem ser emitidas Notificações Finais de Multa dos demais modais (PP, SAC, VP, PPI, PASS, PEF, RNTRC, TRIC, TRIP e PMF), considerando sua regulamentação pelas Resoluções específicas da ANTT e Resolução ANTT nº 5.083/2016?

R. As ações descritas nos itens acima não parecem se enquadrar na suspensão de prazos estabelecida pela Resolução ANTT 5.882/2020 ou na MP 928/2020, posto que ambas suspendem apenas aqueles "prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos". Não houve suspensão de prazos para a prática de atos pela própria Administração.

11. Sendo essas as considerações sobre o tema posto, devolvo os autos à origem para seguimento, sugerindo a remessa imediata à **Diretoria Colegiada da ANTT com sugestão de análise da manutenção da suspensão promovida pela Resolução 5.882/2020, com substituição da sua fundamentação, tendo em vista a perda de vigência da MP 928/2020, ou de revogação da referida resolução.**

(grifos acrescentados)

2.8. No sentido da revogação da Resolução nº 5.882/2020 e, por conseguinte, da sua antecessora que fora por esta referenda - a Resolução nº 3878/2020, há convergência das manifestações técnicas no Despacho da Gerência de Processamento de Autos De Infração, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - GEAUT/SUFIS, e no Relatório à Diretoria encaminhado pela Superintendência Governança, Planejamento e Articulação Institucional (SUART), a saber:

**Despacho GEAUT/SUFIS (SEI 3904616):**

Em atenção ao Despacho SUART 795527), consultamos algumas questões junto a Procuradoria, como se verifica no Parecer nº 00342/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3866753).

No referido parecer restaram respondidos os seguintes pontos:

- a) Os prazos processuais e prescricionais ficaram suspensos durante o prazo de vigência da MP;
- b) Os prazos processuais e prescricionais tratados pela MP 928/2020 não estão mais suspensos desde 21/07/2020, quando voltaram a correr;
- c) Os prazos processuais se mantêm suspensos, tendo em vista que a Resolução ANTT nº 5.882/2020, embora tenha perdido seu fundamento de fato, continua válida e eficaz;
- d) As emissões de notificações não se enquadram na suspensão dos prazos estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.882/2020 ou na MP 928/2020, posto que ambas suspendem apenas os "prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos".

Quanto aos itens "a" e "b" restou muito clara a resposta da Procuradoria, de modo que não há qualquer observação a ser feita por parte desta GEAUT,

No tocante ao item "c", a Procuradoria junto à esta Agência sugere a imediata remessa dos autos à Diretoria para que avalie, com urgência, a manutenção da resolução (com outro fundamento) ou sua revogação expressa.

Com relação a questão levantada quanto a Resolução ANTT nº 5.882/2020, com a perda da eficácia da MP nº 928/2020, verificamos a possibilidade de prescrição dos processos administrativos caso se mantenha a suspensão dos prazos processuais apenas em desfavor dos entes administrados, portanto, sugerimos a sua revogação.

Com relação ao item "d", retornaremos as emissões de notificações dos autos regulados pela Resolução ANTT nº 5.083/2016. Destaco ainda que não houve prejuízo à Administração, uma vez que a MP nº 928/2020 suspendeu os prazos prescricionais no período de sua vigência.

(...)

Deste modo, esta GEAUT/SUFIS entende como necessária a **revogação da Resolução ANTT nº 5.882/2020**, tendo em vista o risco de prescrição dos processos administrativos, com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 928/2020.

**Relatório à Diretoria nº 532/2020/SUART (SEI 3919173):**

2.1. Da análise dos argumentos constantes no Despacho GEAUT 904616), torna-se evidente a necessidade de revogação das resoluções supracitadas, especialmente quanto à possível ocorrência de prescrição de processos administrativos abarcados por essas resoluções, que por sua vez, poderá acarretar irreversíveis prejuízos à Administração:

(...)

2.2 Quanto a legalidade do ato de revogação, o Parecer nº 00342/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3866753) deixa claro que a perda da vigência da MP 928/2020 impacta diretamente na eficácia das Resoluções nº 5.878, de 2020, e nº 5.882, de 2020, considerando que a medida provisória foi o motivo determinante da expedição das resoluções:

(...)

2.3 Nesse contexto, cabe ainda destacar necessidade de urgência da análise e aprovação do ato de revogação das Resoluções nº 5.878, de 2020, e nº 5.882, de 2020, considerando que o término do prazo de vigência da medida provisória ocorreu em 20 de julho de 2020.

2.9. Com amparo nessas manifestações jurídica e técnicas supracitadas, resta clara a motivação que aponta a necessidade de afastarem-se dúvidas sobre eventual ausência de fundamento legal para a manutenção das Resoluções nº 5.878/2020 e nº 5.882/2020, nomeadamente, diante do final da vigência da MP nº 928/2020 em 20/07/2020. Além disso, como não há fatos ou quaisquer elementos nos autos que justifiquem a manutenção da suspensão de prazos em desfavor

dos administrados ou de prazos prescricionais em processos sancionadores, entendo devida a revogação das citadas Resoluções nº 5.878/2020 e nº 5.882/2020 com vistas a conferir ampla segurança jurídica às normas regulamentares desta Agência.

2.10. Por fim, com base na mesma necessidade de afastarem-se maiores dúvidas jurídicas , entendo adequada a entrada em vigor dessa revogação a partir da publicação da Resolução ora proposta(SEI 3925622).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, **VOTO** pela aprovação da Resolução encaminhada com o fim de revogar as Resoluções nº 5.878/2020 e nº 5.882/2020 , aplicando-se a vigência dessa revogação a partir da data da publicação (SEI 3925622).

Brasília, 25 de agosto de 2020.

**DAVI BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 26/08/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3925610** e o código CRC **DB219CCE**.

Referência: Processo nº 50500.027879/2020-26

SEI nº 3925610

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)